

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, busca alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Destaca-se que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, que trata do PNMPO, incorporando parte substancial das disposições propostas pelo projeto.

Assim, quanto aos dispositivos que ainda não estão vigentes, a proposição busca ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00.

Ademais, a proposição busca ainda dispor que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018,



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 \*

não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a *atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica*.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e, para tanto, apresenta diversas propostas de alteração à Lei nº 13.636, de 2018, que dispõe sobre o referido Programa.



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 0 \*

Todavia, há que se destacar que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, e que incorporou parte substancial das propostas apresentadas pelo presente Projeto de Lei nº 5.873, de 2019.

As disposições do projeto que ainda não estão em vigor em nossa legislação são, essencialmente, aquelas que pretendem:

- ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00;
- estipular que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e
- dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, o qual acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, de maneira a dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, qual seja, a Lei nº 13.636, de 2018.

Em nosso entendimento, o PNMPO deve continuar a ser, efetivamente, um programa para disponibilização de recursos para o **microcrédito** produtivo orientado, de forma que seja voltado a pessoas naturais e jurídicas empreendedoras, pertencentes aos segmentos de menor renda, que estejam vinculadas a atividades produtivas tanto urbana como rurais.

Com efeito, os recursos ao PNMPO incluem montantes provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da parcela dos recursos de depósitos à vista que devem ser destinados ao **microcrédito**, dentre outras fontes. Assim, o PNMPO deve continuar a ser um programa



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 0 \*

destinado ao desenvolvimento de atividades de porte reduzido, no qual os tomadores de recursos podem, inclusive, estar na informalidade.

Entendemos, portanto, que é adequada a previsão atual segundo a qual a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO seja o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Dessa forma, nesse momento não consideramos adequado possibilitar que pessoas naturais ou jurídicas com renda superior à permitida para microempresas possam ser beneficiários de um programa voltado para os segmentos de menor renda, como é o PNMPO.

Ademais, consideramos ser inadequado determinar que o *profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada*. Entendemos ser esta uma questão a ser discutida entre empregado e empregador, inclusive para que, em comum acordo, decidam pela desnecessidade de controle da jornada de trabalho.

Dessa forma, resta analisarmos a proposta constante do substitutivo aprovado no âmbito da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que objetiva dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela própria Lei nº 13.636, de 2018.

É oportuno destacar que a referida Lei já estabelece que, dentre as entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, estão incluídas as Empresas Simples de Crédito (ESCs), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), os agentes de crédito, e as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas dos beneficiários do PNMPO, dentre outras entidades.

A proposta de criar um regime de trabalho específico para esses profissionais, com base na Lei 13.636/2018, representa mais uma forma de flexibilizar a legislação trabalhista, visto que a natureza das entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO é bem diversificada e, por isso, o dispositivo acaba por excluir a aplicação da legislação trabalhista a diversas entidades que realizam as atividades financeiras. Em suma, são alterações à



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 \*

legislação trabalhista, que procuram ofertar aos empregadores segurança à terceirização e quarteirização do trabalho, tema ainda controverso nas relações de trabalho no Brasil.

Vale ressaltar que essa complexa realidade econômica do ramo bancário implicou uma diversificação das atividades econômicas nesse setor. Surgiram diferentes empresas dedicadas ao financiamento, ao crédito e ao investimento, mesmo não constituindo-se em bancos no sentido estrito da palavra.

Em razão disso, há hoje um grande número de ações judiciais trabalhistas questionando as diversas tentativas de burla ao art. 224 da CLT, que trata da jornada de 30 horas do trabalhador bancário, bem como do reconhecimento de vínculo trabalhista entre trabalhadores em correspondentes e bancários, decorrendo obrigatoriedade de pagamento de direitos equiparados à condição de bancário, em conformidade com as atividades realizadas.

Por essa razão, o TST editou a Súmula nº 55, a qual garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação da jornada prevista no artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários (embora não se trate de enquadramento como bancário).

Com isso, essa súmula pacifica o entendimento de que, para os efeitos do art. 224 da CLT sobre o regime especial de trabalho de bancários, os empregados das empresas financeiras são equiparados aos bancários. Todavia, apenas no que se refere ao regime especial de trabalho e não, por exemplo, na aplicação das normas coletivas e outros direitos, pois há categorias econômicas e profissionais distintas.

Portanto, as alterações propostas no projeto têm como objetivo mitigar o entendimento da justiça trabalhista em relação ao cumprimento da jornada de trabalho.



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 \*

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela rejeição do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2024-9211

Apresentação: 28/08/2024 10:13:19.917 -CDE  
PRL 1 CDE => PL 5873/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249650834000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para dispor sobre o valor máximo para enquadramento no PNMPO e sobre o profissional que atua nas operações e concessões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (NR)”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 2024.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**

**Relator**



\* C D 2 4 9 6 5 0 8 3 4 0 0 0 \*